

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**LORIANNE THOMAZ ROCHA**

**OS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ALCANCE DA EFETIVIDADE  
DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
ESTADUAIS**

**CURITIBA  
2009**

**LORIANNE THOMAZ ROCHA**

**OS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ALCANCE DA EFETIVIDADE  
DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS  
ESTADUAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial  
para conclusão do XXVII Curso de Preparação à  
Magistratura em nível de Especialização. Escola da  
Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Portugal Bacellar

**CURITIBA  
2009**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

LORIANNE THOMAZ ROCHA

### **OS INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ALCANCE DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do XXVII Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. Ms. Roberto Portugal Bacellar

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de dezembro de 2009.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela vida e pela minha capacidade intelectual.

Ao corpo docente do XXVII Curso de Preparação à Magistratura pelo empenho e presença significativa no decorrer deste ano de formação acadêmica.

Ao Orientador Professor Ms. Roberto Portugal Bacellar, pelo incentivo e apoio durante a elaboração da presente pesquisa.

Ao Dr. Roberto Luiz Santos Negrão, que colaborou de maneira significativa permitindo a realização da pesquisa de campo no 2º Juizado Especial Cível.

A amiga Patrícia Alflen Marques pelo empenho e colaboração na realização da pesquisa de campo.

Aos amigos e colegas do curso pelo companheirismo ao longo desta caminhada.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	06
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE</b> .....	09
2.1	A SUPRESSÃO DO JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E A INTRODUÇÃO DA LEI Nº 9.099/95.....	11
2.1.1	Princípios .....	14
2.1.2	Procedimento Simplificado .....	16
2.1.3	Assistência Judiciária e Jurídica.....	19
<b>3</b>	<b>A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICIENTE</b> .....	22
3.1	DA PROPOSITURA DA AÇÃO.....	22
3.1.1	Conciliação e suas particularidades.....	24
<b>4</b>	<b>GARANTIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL</b> .....	28
4.1	MEIOS EFICAZES PARA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	28
4.1.1	Sistema Bacen Jud.....	30
4.1.2	Sistema Renajud.....	43
4.1.3	Sistema Infojud .....	44
4.2	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS.....	45
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	49
	<b>APÊNDICE</b> .....	51

## RESUMO

A presente pesquisa visa delinear de modo claro e objetivo a propósito da garantia constitucional do acesso à justiça e a procedente passagem dos Juizados de Pequenas Causas à inserção dos Juizados Especiais Cíveis. Para apontar o tema, pretende-se ponderar a respeito dos princípios peculiares atinentes a esta nova maneira de prestação jurisdicional, expondo de forma breve o procedimento para propositura da ação e a conseqüente efetivação da audiência de conciliação, como forma de solução de controvérsias e busca da pacificação social. Com o intuito de evidenciar as inovações que a Lei nº 9.099/95 trouxe a baila, interessante explicar sobre a capacidade postulatória dos cidadãos sem a necessidade de assistência de advogado. A discussão segue a respeito da ausência de assistência jurídica e judiciária, bem como dos instrumentos eficazes para garantia da tutela jurisdicional. Para melhor explanação da garantia da prestação jurisdicional de maneira eficaz, além da pesquisa bibliográfica, foi realizada pesquisa de campo no 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais em relação ao sistema Bacen Jud e Mandados de Penhora expedidos. Conclui-se asseverando que a efetivação plena dos Juizados Especiais Cíveis poderá transpor ao Poder Judiciário maior confiança e deferência.

Palavras-chave: acesso à justiça; efetividade.

## **1 INTRODUÇÃO**

O amplo acesso à justiça pelos cidadãos há muito vem sendo discutido no âmbito do Poder Judiciário e a relevância deste tema ganhou maior significado com a implementação da Lei nº 7.244/84, a qual previa a criação e funcionamento do extinto Juizado de Pequenas Causas e que posteriormente foi sucedido pela Lei nº 9.099/95 dos Juizados Especiais Cíveis.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis possibilitou que parcela da população que antes se via excluída do âmbito do Judiciário pudesse resolver seus litígios de uma maneira mais simplista e sem o dispêndio de custas.

O procedimento dos Juizados Especiais prima pela solução de conflitos de maneira mais célere e eficaz, deste modo, por ser menos rigoroso que a Juízo Comum, devem ser observados os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação entre as partes.

Neste ambiente promissor o cidadão poderá resgatar a credibilidade no Poder Judiciário e consolidar a promessa do amplo acesso à justiça.

Pelos seus fundamentos a presente pesquisa buscou despertar a atenção para uma reflexão a respeito do acesso à justiça pelos cidadãos por meio dos Juizados Especiais e a efetividade dos instrumentos disponíveis nesta seara para tornar viável a tutela do direito material.

Embora, a produção bibliográfica sobre os Juizados Especiais não seja abundante frente a gama de outras obras jurídicas, intentou-se no sentido de explicitar

o desenvolvimento constante deste sistema e seu ingresso no universo jurídico, eis que seu procedimento é desburocratizado e inovador.

Para análise desta temática utilizou-se como embasamento teórico doutrinadores como Roberto Portugal Bacellar, Joel Dias Figueira Junior e Luiz Guilherme Marinoni, bem como os dados de pesquisa experimental de campo realizada no 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais.

O primeiro capítulo faz uma abordagem do acesso à justiça nas causas de menor complexidade com a implementação do Juizado de Pequenas Causas e o advento da Lei nº 9.099/95.

O segundo capítulo teve por início os aspectos relevantes a respeito da propositura da ação e a audiência de conciliação como maneira de solução de controvérsias voltada na busca da pacificação social.

O terceiro capítulo aborda os instrumentos específicos para alcance da tutela jurisdicional.

Neste último capítulo a fim de quantificar a efetividade do sistema denominado Bacen Jud em relação aos Mandados de Penhora expedidos, foi realizada pesquisa de campo. Em relação ao sistema Bacen Jud foram efetuados levantamentos do período de janeiro de 2008 a julho de 2009 e em relação aos Mandados de maio de 2009 a julho de 2009.

Pretendeu-se no decorrer da produção do trabalho, evidenciar a importância dos Juizados Especiais Cíveis, desmistificando a visão irreal que a população tem em relação à Justiça e seu acesso.

Requer-se, portanto, demonstrar a real necessidade dos Juizados Especiais e os instrumentos viáveis como meio de realização da tutela do direito material, para que se torne palpável a verdadeira efetividade da prestação jurisdicional como meio de subsídio para uma justiça de melhor qualidade e que responda de modo adequado aos anseios dos cidadãos, abduzindo o formalismo e a estagnação.

## 2 ACESSO A JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE

A prestação jurisdicional por meio dos Juizados Especiais Cíveis veio ao encontro aos anseios da população, a qual se via impossibilitada de fazer uso pleno da justiça e suas instituições com a chamada igualdade de armas.<sup>1</sup> Esta impossibilidade estaria relacionada ao custo elevado do processo, morosidade, bem como da burocracia na formalidade.

Segundo Helena Delgado Fialho Moreira, a crise de eficiência na prestação jurisdicional:

(...) pode ser facilmente identificada em face de um evidente descompasso entre a demanda social e a oferta estatal de serviços judiciais; um *déficit* quantitativo e qualitativo – cujas complexas razões escapam à percepção e domínio pelo cidadão comum – que pode ser primeiramente dimensionado tanto em razão da morosidade que caracteriza o funcionamento, em regra, do aparato estatal de prestação de justiça – que, em certa medida, pode mesmo revelar-se como negativo impróprio de tutela judicial – como em face da reduzida efetividade das decisões judiciais como fator positivo de requalização dos interesses conflitantes e pacificação do meio social.<sup>2</sup> (grifo é do autor)

O acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

(...) serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998. p. 15, para os autores “(...) a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a firmação e reivindicação dos direitos.”

<sup>2</sup> MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 81.

<sup>3</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 08.

A expressão, “acesso à justiça” é considerada como um direito social básico previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV.<sup>4</sup> Destarte o acesso à justiça pode ser considerado como um requisito essencial, de um sistema jurídico contemporâneo e igualitário que almeja garantir, e não apenas propagar os direitos de todos.<sup>5</sup>

É incontestável, que o Estado ao assumir para si o monopólio da jurisdição, coibiu a autotutela, a qual por muito tempo foi utilizada a fim de solucionar os conflitos existentes entre os indivíduos.

Hodiernamente, conforme estabelece Joel Dias Figueira Júnior:

(...) o Estado-Juiz tornou-se impotente para dirimir todas as espécies de conflitos do mundo contemporâneo que, por sua vez, consoma-se em velocidade de *chip* de computador, fazendo com que os jurisdicionados exijam a resolução de suas controvérsias de maneira mais célere e simplificada.<sup>6</sup> (grifo é do autor)

O Juizado de Pequenas Causas foi pioneiro na implementação de uma justiça célere, direcionada a resolver causas de menor complexidade, o qual posteriormente foi excluído do âmbito do Poder Judiciário com a criação dos Juizados Especiais Cíveis.

Para Joel Dias Figueira Junior:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, [...] um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, [...] de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura [...] trata-se de mecanismo hábil na ampliação do *acesso à ordem jurídica justa*.<sup>7</sup> (grifo é do autor)

---

<sup>4</sup> Artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

<sup>5</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 12.

<sup>6</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 53.

<sup>7</sup> Ibid., p. 44-45.

Com este instrumento podemos consolidar o compromisso do Estado em propiciar a igualdade de acesso à justiça aos cidadãos, podemos ainda amenizar a chamada crise judiciária, pautados na simplicidade, informalidade, concentração, celeridade, economia e equidade.<sup>8</sup>

## 2.1 SUPRESSÃO DO JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS E A INTRODUÇÃO DA LEI 9.099/95

O Juizado de Pequenas Causas<sup>9</sup> foi instituído pela Lei nº 7.244 em 1984, a qual posteriormente foi revogada pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.<sup>10</sup>

Com a instituição da Lei nº 7.244/84 as causas de menor complexidade, anteriormente afastadas da esfera do Poder Judiciário, passaram a ser consideradas e o acesso à justiça passou a conceber um direito real.

Segundo Roberto Bacellar:

A partir dos Juizados de Pequenas Causas não mais se impuseram a renúncia aos direitos ou a procura por soluções encontradas à margem da ordem jurídica, como tem ocorrido em algumas comunidades brasileiras, onde prospera a anomia (ausência de lei ou regra). Ao trabalhador humilde e desprovido de capacidade econômica abriu-se o caminho para impor sua condição de cidadão.<sup>11</sup>

---

<sup>8</sup> Ibid., p. 46.

<sup>9</sup> Artigo 24, inciso X, Constituição Federal – “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.”

<sup>10</sup> Artigo 98, inciso I, Constituição Federal – “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

<sup>11</sup> BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 33.

O acesso à justiça por meio de um procedimento simples e sem formalidades contribuiu de maneira expressiva para o êxito dos Juizados, em particular a classe mais desprovida de recursos da população, já que esta se via afastada das vias judiciais por não ser capaz de tolerar com o ônus pecuniário necessário para ajuizamento da ação.

Ademais, o custo com estas ações que envolvam somas pequenas poderiam exceder ao valor da lide transformando a demanda em uma futilidade.<sup>12</sup> Assim os litígios de menor complexidade começaram a ser ponderados.

Com esta nova sistemática algumas inovações foram implementadas como a gratuidade processual em primeira instância; a utilização de meio alternativo na solução dos conflitos, com a conciliação; a faculdade na assistência de advogado nas causas que não ultrapassem vinte salários-mínimos e a adoção de normas pautadas na simplicidade, informalidade e concisão.<sup>13</sup>

A Lei nº 9.099/95 é uma ferramenta hábil a revitalização do Poder Judiciário diante da descrença do povo brasileiro. Evidente que a edição desta lei não terá a capacidade de resolver todas as mazelas do Judiciário, no entanto pode fazer renascer a confiança no ideal de Justiça.<sup>14</sup>

Os cidadãos necessitam de espaço promissor para resolver seus litígios, já que a formalidade da maioria dos órgãos do Poder Judiciário separa a população da justiça.<sup>15</sup>

O sistema dos Juizados é um grande avanço na busca de todos os cidadãos pelo ideal de justiça, sem que haja distinções, mas somente isto não é satisfatório.

---

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, op. cit., p. 19.

<sup>13</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 36-37.

<sup>14</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op. cit., p. 49-50.

<sup>15</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 45.

Permite-se que o cidadão tenha acesso à justiça, mas não há garantia de egressão. “O Judiciário não deve ser só o lugar onde as causas começam, mas também o lugar onde as causas terminam.”<sup>16</sup>

Não basta que tenha sido reconhecido o direito do cidadão, nas sentenças condenatórias, por exemplo, para que este acesso à justiça seja reconhecido como eficaz deve haver a satisfação na execução.

O cidadão além de pugnar pelo acesso à justiça de maneira célere, simplista, sem burocracias e formalidades, pugna pelo resultado, pelo reconhecimento de seu direito, bem como sua satisfação.

Conforme preceitua Luiz Guilherme Marinoni:

(...) o direito de ação não se exaure com a sentença de procedência ou com o acórdão (do tribunal) que a confirmou, nem mesmo quando transitados em julgado. O direito de ação exige que a sentença de procedência se revista de forma procedimental adequada à proteção do direito e, ainda, que disponha dos meios executivos aptos à sua implementação. E como a determinação dos meios executivos, no caso de certas sentenças proferidas no processo de conhecimento, pode ocorrer após o trânsito em julgado, é certo dizer que a ação persiste depois do trânsito em julgado da sentença de procedência.<sup>17</sup>

Destarte, a sentença e a execução adequadas são consequências do direito de ação, estabelecendo a ilação de que o direito de ação é o direito à efetiva tutela jurisdicional.<sup>18</sup>

Para que haja a efetividade da tutela jurisdicional por meio da execução da sentença, o Estado deve prover com os meios imprescindíveis e apropriados ao cumprimento da sentença do juiz, ou seja, a realização concreta da tutela estatal.

---

<sup>16</sup> Ibid., p. 30.

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 1 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 216.

<sup>18</sup> Ibid., p. 217.

Com pesar das deficiências e dificuldades os Juizados Especiais Cíveis estabelecem a passagem mais significativa de acesso à justiça pelos indivíduos, na busca de seus direitos por meio dos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni:

O objetivo é garantir o acesso com mínimo de custo econômico possível, assim como propiciar, na medida do possível, celeridade [...]. Além disso, busca-se simplificar e tornar menos formal o procedimento, obviamente que sem prejuízo das garantias processuais, pretendendo-se, com isso, facilitar a participação no processo.<sup>19</sup>

### 2.1.1 Princípios

Conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.099/95, o procedimento nos Juizados Especiais orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Embora o legislador tenha especificado os princípios norteadores dos Juizados Especiais, estes devem estar em consonância com os princípios constitucionais, da ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, igualdade de partes, eis que foram concebidos sob esta égide.

O princípio da oralidade exige a aplicação da forma oral nos procedimentos, o que não exclui totalmente a forma escrita.<sup>20</sup>

A aplicação deste princípio é vislumbrada no artigo 14 da Lei nº 9099/95 – “o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do

---

<sup>19</sup> Ibid., p. 463.

<sup>20</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 35.

Juizado”; artigo 30 – “a contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”, dentre outros.

O princípio da simplicidade exige que o processo seja de fácil compreensão, não deve propiciar oportunidades para incidentes processuais.<sup>21</sup>

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni:

A compreensão do procedimento judicial [...], constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional. Por não conseguir entender o mecanismo processual, o cidadão comum – especialmente o não habituado às demandas judiciais – titubeia quando precisa recorrer ao Judiciário, sentindo-se muitas vezes intimidado frente à máquina judicial.<sup>22</sup>

O princípio da informalidade “significa que os atos processuais devem ser praticados sem apego a formas e ritos que possam comprometer a sua finalidade.”<sup>23</sup> Não devem ser cometidos excessos, já que a propositura da ação pode ser efetuada de maneira oral pela parte; a audiência conciliatória é presidida por conciliador ou audiência de instrução e julgamento por juiz leigo e é atribuída capacidade postulatória a parte sem a necessidade de assistência de advogado.

A economia processual está ligada ao dispêndio de valores. “A solução das controvérsias submetidas ao juizado especial exige, para a sua eficácia mais completa, o menor gasto de dinheiro possível.”<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais cíveis e estaduais**: lei 9.099/95. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 673.

<sup>23</sup> Id.

<sup>24</sup> Ibid., p. 674.

Desta forma, o processo deve ser na medida do possível módico o que nos Juizados entende-se por gratuidade, devendo conter somente atos processuais indispensáveis a sua finalidade, evitando gastos desnecessários.<sup>25</sup>

Por fim, o princípio da celeridade:

Significa que o processo deve ser rápido, e terminar no menor tempo possível, por envolver demandas economicamente simples e de nenhuma complexidade jurídica, a fim de permitir ao autor a satisfação quase imediata do seu direito.<sup>26</sup>

A prestação jurisdicional deve ser proporcionada com presteza, sendo este o diferencial dos Juizados em face da atual realidade do Juízo Comum, o qual possui diversos entraves, que por vezes tornam-se obstáculo a fluência da jurisdição.

### 2.1.2 Procedimento Simplificado

Com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis, determinados obstáculos que impediam o acesso à justiça pelos cidadãos, foram removidos, eis que este novo procedimento propende ao atendimento da população mais carente, a qual deve ter a consciência de que a informação e a defesa de seus direitos são essenciais para o exercício da cidadania.<sup>27</sup>

Os Juizados Especiais traçam uma forma alternativa de solução de litígios, concebendo um novo cenário de prestação de tutela jurisdicional, trazendo em seu bojo, novas formas e técnicas.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira, op. cit., p. 19.

<sup>26</sup> Id.

<sup>27</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 32.

<sup>28</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 41.

Dentre as simplificações cabe destacar que a intimação das partes pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação; a citação das pessoas jurídicas por meio de correspondência é feita com a entrega ao encarregado da recepção; nas causas de até vinte salários-mínimos não há a necessidade de assistência por meio de advogado.<sup>29</sup> Destarte, é crível conjecturar que este procedimento é mais maleável que o processo civil tradicional.

Para José Renato Nalini, “incumbe ao Judiciário demonstrar que pode otimizar sua atuação, liderar o movimento pelo acesso e coordenar – sob sua órbita – qualquer forma alternativa de realização da justiça.”<sup>30</sup>

Práticas percussoras e bem sucedidas na administração do Poder Judiciário, que estejam de maneira expressiva colaborando para a desburocratização, modernização, qualidade e eficiência dos serviços da Justiça, merecem ser ressaltadas.

Nesta esfera cabe mencionar os mutirões organizados no Estado do Paraná, que permitem o atendimento da população mais carente, com a realização de audiências prévias de conciliação dentre outros serviços. Desloca-se a justiça aos bairros, onde há a prestação de atendimento jurisdicional aos cidadãos, com o intuito de promover o exercício da cidadania e a tentativa de desmistificação da imagem do Poder Judiciário.<sup>31</sup>

Estas maneiras alternativas de solução de conflitos devem propiciar aos indivíduos um local afável, no qual se sintam o mais próximo possível de seu âmbito familiar.

---

<sup>29</sup> SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 50.

<sup>30</sup> NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 96.

<sup>31</sup> **A REFORMA silenciosa da justiça**. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

A capacidade postulatória dos cidadãos é uma das grandes inovações trazidas com a implementação dos Juizados, já que nas causas de até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.<sup>32</sup> Existe a faculdade na assistência por advogado na propositura da ação.

Esta possibilidade facilitou o acesso à justiça pelos interessados, primeiro por haver a gratuidade para o ajuizamento da ação e segundo por não haver a necessidade de contratar um procurador, ficando ao livre arbítrio da parte comparecer em juízo a fim de pleitear de forma simples o alcance de seu direito.

No caso do recurso inominado, conforme previsão legal do artigo 41, §2º da Lei nº 9.099/95, “as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”, eis que se trata de peça técnica, necessitando de conhecimentos próprios do advogado.

Cabível ressaltar Joel Dias Figueira Junior:

É bem verdade que o ser humano, por mais simples e modesto que seja, tem incorporado em seu espírito o senso comum de justiça [...] quando litiga desacompanhado de procurador age com mais sinceridade e franqueza, não se interessa pelas coisas do processo (o que aliás ele nem sabe o que é ou para que serve – felizmente), mas apenas pelo *direito material*, preocupando-se apenas em provar que “tem razão”.<sup>33</sup> (grifo é do autor)

Nesta esfera dos Juizados não teria porque obrigar a parte constituir advogado para defesa de seus direitos, já que o intuito do sistema é o de propiciar a pacificação social de maneira célere, eficaz e que de certa forma não enseje gastos desnecessários. Nas causas de pequena monta e menos complexas não seria justificável o auxílio do advogado, “seria como que tirar ‘um pouco’ do ‘quase nada’.”<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> Artigo 9º da Lei nº 9.099/95 - “nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

<sup>33</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op. cit., p. 180.

<sup>34</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira, op. cit., p. 59.

### 2.1.3 Assistência Judiciária e Jurídica

No âmbito dos Juizados interessante balizar a questão da assistência judiciária, bem como da assistência jurídica, já que correspondem a dificuldades a serem supridas.

A assistência judiciária diz respeito aos órgãos prestadores de assistência aos hipossuficientes.<sup>35</sup> É, portanto a defesa do assistido em juízo, por profissional habilitado, a qual deve ser ofertada via de regra pelo Estado, o que não impede que outros entes possam exercer este papel.

Neste aspecto podemos mencionar a atividade prestada pelos núcleos de prática jurídica das faculdades e universidades, em que universitários sob a supervisão dos professores auxiliam os interessados.

Quando o interessado se dirige ao setor competente para iniciar o processo necessita de argumentos válidos e coerentes para fundamentar seu pedido, e em alguns casos este discernimento lhe é ausente, já que muitos cidadãos desconhecem a subsistência de um direito juridicamente passível de exigência. Este interessado por ser leigo e desconhecer seus direitos, acaba por solicitar pedido diverso ao que lhe é devido, eis que não lhe foi conferida orientação jurídica preliminar como garantia do devido processo legal e da ordem jurídica justa.

A própria Lei nº 9.099/95 em seu artigo 56, prevê que após “instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.”

---

<sup>35</sup> SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica**: integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003. p. 55.

Esta assistência judiciária em muitos Estados não existe ou se existe não possui a devida estruturação, o que leva a certo prejuízo a parte interessada pela ausência de conhecimento em face do complexo mundo da ciência jurídica.

Para o interessado, postular sem a necessidade de constituir defensor já é um grande avanço, mas em contrapartida a ausência de operacionalização do sistema com a devida instituição da Defensoria Pública acaba por prejudicá-lo.

Esta prestação de assistência jurídica, bem como judiciária é dever do estado, devendo ser cumprida conforme previsão constitucional.<sup>36</sup>

Para Roberto Portugal Bacellar:

A garantia do devido processo legal nos Juizados Especiais só se implementará, com a eficiência desejada, com a melhor estruturação da Defensoria Pública de maneira a propiciar ao povo não só assistência judiciária, mas também assistência jurídica.<sup>37</sup>

Na assistência jurídica há a prestação de serviços jurídicos, abrangendo orientações e explicações a respeito do processo ou até mesmo de maneira persuasiva.

O leigo inexperiente necessita de auxílio, no sentido da assistência consultiva, para que sinta maior segurança ao ajuizar sua demanda.

Imprescindível a consolidação destes serviços em termos legais e práticos, sob pena de lesar o jurisdicionado hipossuficiente economicamente e socialmente.

Como já mencionado, a atividade ofertada pelos núcleos de prática jurídica das universidades pode auxiliar neste aspecto de prestação jurisdicional dando a

---

<sup>36</sup> Artigo 134 da Constituição Federal – “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.” – Artigo 5º, inciso LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

<sup>37</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 41.

assistência devida aos que dela precisam. Este trabalho poderia até mesmo ser efetuado nas dependências do Fórum em parceria com o juízo.

Na visão de Roberto Portugal Bacellar:

Se é notório que o sistema judiciário, como um todo, em face do volume de processos, não mais atende aos interesses da população, resta a determinação de encorajar alternativas criativas e complementares ao modelo tradicional sem desprestigiá-lo. Talvez não se chegue ao ideal, mas talvez seja possível, ao menos, fazer emergir novas idéias.<sup>38</sup>

Desta maneira compete ao magistrado instituir recursos alternativos para que a população não seja lesada.

---

<sup>38</sup> Ibid., p. 246.

### 3 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CÉLERE E EFICIENTE

#### 3.1 PROPOSITURA DA AÇÃO

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.”<sup>39</sup> Neste seara estão abarcadas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta salários mínimos.

Da referida competência ficam afastadas “as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”<sup>40</sup>

Compete ainda ao Juizado Especial promover a execução de seus julgados, dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta salários mínimos, devendo ser observado que somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.<sup>41</sup>

Insta salientar que o valor da causa não poderá ser superior a alçada permitida, ou seja, vinte salários-mínimos quando o interessado exerce o *ius postulandi* e quarenta salários mínimos quando se constitui advogado para ajuizar a ação. Se o

---

<sup>39</sup> Artigo 3º da Lei nº 9.099/95.

<sup>40</sup> Artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95.

<sup>41</sup> Artigos 3º, §1º e 8º, §1º da Lei nº 9.099/95.

interessado optar pelo procedimento dos Juizados e o valor da causa ultrapassar a alçada, este terá que renunciar ao crédito excedente, salvo a hipótese de conciliação.<sup>42</sup>

Conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 9.099/95 “o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.”

Quando o interessado comparece em juízo a fim de solucionar seu litígio, necessita apresentar de maneira breve, ao funcionário competente, os fatos, seus fundamentos e o seu pedido; o que será tomado por termo, caso o requerente não apresente de maneira escrita.

“Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos, de forma sucinta, bem como o objeto e seu valor.”<sup>43</sup>

Posteriormente a este registro junto à Secretaria do Juizado, independente de distribuição e autuação, será designada Audiência de Conciliação, que deverá ser realizada no prazo de quinze dias.<sup>44</sup>

A citação da parte requerida será efetuada mediante correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, para comparecer a audiência conciliatória, sob pena de considerar verdadeiras as alegações apresentadas na inicial.<sup>45</sup>

---

<sup>42</sup> Artigo 3º, §3º da Lei nº 9.099/95.

<sup>43</sup> Artigo 14, §1º da Lei nº 9.099/95.

<sup>44</sup> Artigo 16 da Lei nº 9.099/95.

<sup>45</sup> Artigo 18, inciso I, §1º da Lei nº 9.099/95.

### 3.1.1 Conciliação e suas particularidades

De acordo com Roberto Portugal Bacellar: “A busca da paz é a razão da existência do Poder Judiciário. A pacificação social é o resultado que se almeja quando se procura o Estado-juiz”.<sup>46</sup>

Pode-se dizer que o procedimento dos Juizados Especiais volta-se a busca desta pacificação social, eis que possibilita as partes o acesso à justiça de maneira mais informal, com a probabilidade da celebração de um acordo, por meio da conciliação.

Ainda citando Roberto Portugal Bacellar: “O acordo é solução aceita; o julgamento é solução forçada”.<sup>47</sup>

A conciliação, ou seja, o ajuste recíproco entre os interessados permite um maior debate a respeito do objeto da ação, podendo os interessados chegar a um consenso de maneira harmônica, sem que haja desgaste com a necessidade de comparecimento na audiência de instrução e julgamento.

A conciliação “é um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo [...] criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações”.<sup>48</sup>

A conciliação será presidida por auxiliares da justiça, quais sejam conciliadores, recrutados preferencialmente entre os bacharéis em direito e por juízes leigos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.<sup>49</sup>

---

<sup>46</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 98.

<sup>47</sup> Ibid., p. 83.

<sup>48</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela conciliação**. Disponível em < <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp> > Acesso em: 28 de set. de 2009.

<sup>49</sup> Artigo 7º da Lei nº 9.099/95.

Tanto o conciliador quanto o juiz leigo, na oportunidade da audiência de conciliação devem buscar a melhor maneira para pacificação social, explicando aos interessados quais as vantagens do acordo amigável.

Este intercessor deve atuar de maneira a facilitar a solução do litígio, trazendo até mesmo possíveis soluções ao caso concreto.

De acordo com José Eduardo Carreira Alvim:

(...) para ser conciliador, a grande virtude do indicado deve ser o poder de persuasão, que não reside necessariamente num bacharel em Direito, podendo conter-se em qualquer pessoa, como o psicólogo, o pedagogo, o filósofo, ou até o físico e o matemático, desde que tenham capacidade para incutir no espírito das partes a confiança suficiente para convencê-las de que estão celebrando um 'bom negócio'.<sup>50</sup>

Em relação a conciliação, podemos destacar os movimentos do Conselho Nacional de Justiça, os quais possibilitam revigorar a credibilidade do Poder Judiciário.

Cabe mencionar o Movimento pelo Dia Nacional da Conciliação, com o slogan Conciliar é legal, lançado no dia 23 de agosto de 2006, e que vem sendo utilizado anualmente pelos Juizados Especiais, com o intuito de diminuir significativamente o tempo de duração da lide, possibilitando a solução dos litígios, reduzindo desta maneira o número de processos que se avolumam no Judiciário.<sup>51</sup>

Esta maneira de solucionar conflitos é chamada pelos doutrinadores de justiça participativa e coexistencial, o que segundo Humberto Theodoro Júnior significa: antes da recomposição do direito individual lesado, atua-se para suavizar circunstâncias de conflito, com o intuito de resguardar o pacífico convívio dos

---

<sup>50</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira, op. cit., p. 46.

<sup>51</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela conciliação**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=676](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=676)> Acesso em: 28 de set. de 2009.

cidadãos que perpetram uma relação complexa, de onde dificilmente seriam capazes de furtar-se.<sup>52</sup>

Ademais, o cumprimento da Meta 2, também estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça é uma maneira de zelar pela conciliação estimulando o diálogo, tornando a Justiça mais eficaz e célere, eis que a possibilidade da composição acaba por amortizar os conflitos litigiosos e o próprio período para exame dos processos judiciais.

No dia 16 de fevereiro de 2009, em Belo Horizonte, foi realizado o 2º Encontro Nacional do Judiciário, onde os tribunais brasileiros traçaram algumas metas a ser cumpridas no ano de 2009 para propiciar maior presteza e eficácia no trâmite dos processos, aprimorando desta maneira a qualidade dos serviços jurisdicionais e expandindo o acesso à justiça de todos os cidadãos.<sup>53</sup>

Todos os Tribunais brasileiros estão empenhados no cumprimento da meta 2, a qual dispõe : “Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).”<sup>54</sup>

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o principal objetivo é:

Assegurar o direito constitucional à razoável duração do processo judicial, o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento. Trata-se de um desafio que o Judiciário deve superar e um serviço que a sociedade merece receber.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais**. 38ª ed., v. III Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 461.

<sup>53</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7909&Itemid=963&numtab=1](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7909&Itemid=963&numtab=1)> Acesso em: 29 de set. de 2009.

<sup>54</sup> Id.

<sup>55</sup> Id.

De acordo com manifestação sobre a Meta 2, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Carlos Hoffmann: “a conciliação é um dos instrumentos que podem ajudar – e muito – a desafogar os milhares de processos que abarrotam as prateleiras dos fóruns e tribunais à espera de julgamento.”<sup>56</sup>

Carlos Hoffmann também citou outras iniciativas do Tribunal de Justiça neste sentido: “Nós criamos o ‘Dia da Conciliação’, que acontece na primeira sexta-feira de cada mês, nas unidades de 1º grau, e a Secretaria de Conciliação em 2º grau, onde magistrados aposentados atuam como conciliadores.”<sup>57</sup>

Conforme entendimento de Joel Dias Figueira Junior:

(...) a composição amigável é a melhor forma de solucionar conflitos jurídicos e sociológicos, na medida em que a sentença de mérito de procedência/improcedência do pedido põe termo apenas à lide no plano do direito, não extinguindo, necessariamente, o litígio dos contendores na órbita social, onde reside a efetiva pacificação.<sup>58</sup>

Portanto, a conciliação é o melhor modo de resolver os litígios, eis que possibilita o alcance do contentamento mútuo entre os interessados.

---

<sup>56</sup> ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/emapcom/?conteudo=interno&codigo=729&nucleo=1>> Acesso em: 29 de set. de 2009.

<sup>57</sup> Id.

<sup>58</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op. cit., p. 231.

## 4 GARANTIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

### 4.1 MEIOS EFICAZES PARA EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

“Executar é tornar faticamente viável a tutela do direito material.”<sup>59</sup> Já que o magistrado ao solucionar o litígio na fase de conhecimento, nem sempre proporciona a realização da tutela do direito material.

“O processo de conhecimento, instaurado para verificar com quem está a razão diante do litígio, não mais termina com a sentença que fica na dependência da execução.”<sup>60</sup>

A legislação processual civil brasileira adotava o processo de execução de maneira independente. Com o advento da Lei nº 11.232/2005, houve a unificação entre o processo de conhecimento e o processo de execução, fazendo, no entanto dissipar a autonomia do processo de execução de sentença.

Hodiernamente o que se tem é um processo sincrético, onde conhecimento e execução correm na esfera da mesma relação processual.

Destarte, os títulos executivos extrajudiciais admitem a formação do processo de execução, ao passo que os títulos executivos judiciais admitem a instauração da fase executiva, a qual se desenvolve nos mesmos autos em que o título foi originado.

A presente pesquisa visa explicitar as execuções que objetivam o pagamento de quantia certa.

---

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**: Curso de Processo Civil. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 56.

<sup>60</sup> Ibid., p. 53.

Tanto nas execuções de títulos extrajudiciais quanto nas de títulos judiciais o devedor tem a oportunidade de efetuar o pagamento da quantia devida, sem que haja a transferência de valor jurídico do patrimônio do réu para o do autor.<sup>61</sup>

Todavia, se não houver este pagamento abre-se a possibilidade do credor ter garantido seu crédito através da expropriação de bens do executado, mediante execução forçada.

Conforme previsto no artigo 647 do Código de Processo Civil, a expropriação consiste: na adjudicação, na alienação por iniciativa particular, na alienação em hasta pública e no usufruto de bem móvel e imóvel.

Esta expropriação de bens se concretiza por meio da penhora, a qual deverá seguir preferencialmente a ordem prevista no artigo 655<sup>62</sup> do Código de Processo Civil.

Para a referida expropriação devem ser observados os princípios da execução, “pelo qual a execução deve ocorrer da forma mais proveitosa para o credor e do *menor sacrifício* do executado.”<sup>63</sup> (grifo é do autor)

Pode-se dizer, portanto que a ordem enumerada no artigo 655 do Código de Processo Civil não é absoluta, sendo necessária a análise do caso concreto.

---

<sup>61</sup> Artigo 652 do Código de Processo Civil – “O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.”

Artigo 475-J do Código de Processo Civil – “Caso devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

<sup>62</sup> Artigo 655 do Código de Processo Civil – “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II- veículos de vis terrestre; III- bens móveis em geral; IV- bens imóveis; V- navios e aeronaves; VI- ações e quotas de sociedade empresárias; VII- percentual do faturamento de empresa devedora; VIII- pedras e metais preciosos; IX- títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X- títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI- outros direitos.”

<sup>63</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução** [...], op. cit., p. 265.

Embora a sentença seja capaz de reconhecer um direito de crédito, a execução pode não ser realizada, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis no patrimônio do devedor.

Não se pode olvidar que:

Ter direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva é ter direito às técnicas processuais idôneas à obtenção da tutela prometida pelo direito material. Ou seja, para a prestação da tutela ressarcitória pelo equivalente é preciso apenas que a sentença seja ligada aos meios de execução adequados, embora tal tutela seja infrutífera quando não satisfeita devido à inexistência de bens penhoráveis.<sup>64</sup>

“A penhora é procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, respondendo pela dívida inadimplida.”<sup>65</sup>

Nesta seara a presente pesquisa visa ressaltar o Sistema Bacen Jud, Renajud, bem como o Mandado de Penhora como instrumentos eficazes para o alcance da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

#### 4.1.1 Sistema Bacen Jud

Desde os anos 90 o Banco Central do Brasil vem prestando serviço ao Poder Judiciário informando a respeito de pessoas físicas e jurídicas que são clientes de instituições do Sistema Financeiro Nacional.<sup>66</sup>

Houve uma necessidade de maior aprimoramento na prestação destes serviços, já que se verificou um crescimento considerável do número de ofícios e requisições efetuadas pelo Judiciário por meio de papel.<sup>67</sup>

---

<sup>64</sup> Ibid., p. 72.

<sup>65</sup> Ibid., p. 251.

<sup>66</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em:  
<<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>> Acesso em 17 de out. de 2009.

<sup>67</sup> Id.

Com o crescimento destas solicitações e com o intuito de propiciar as informações de maneira eficiente, o Banco Central do Brasil implementou no ano de 2001 a primeira versão de um sistema informatizado intitulado Bacen Jud 1.0.<sup>68</sup>

Este sistema possibilitou que os magistrados encaminhassem, via internet, de maneira segura e sem custos, ordens judiciais para requerimento de informações quanto à existência de contas e aplicações financeiras de clientes do Sistema Financeiro Nacional, possibilitando até mesmo o bloqueio de valores via internet.<sup>69</sup>

Posteriormente com o intuito de aprimorar o sistema, o Banco Central do Brasil em conjunto com representantes dos tribunais superiores e entidades de classe do Sistema Financeiro Nacional, resolveram criar o Sistema Bacen Jud 2.0, com aplicativo que aperfeiçoasse as funções do Sistema Bacen Jud 1.0 e trouxesse novas funções requeridas pelo próprio Judiciário.<sup>70</sup>

O sistema Bacen Jud facilitou sobremaneira a atividade dos magistrados na fase da execução, eis que possibilita bloqueio, desbloqueio, bem como transferência de valores para conta de depósito judicial, via internet.

O magistrado devidamente cadastrado protocola a ordem judicial que deseja por via eletrônica e o Banco Central consolida as ordens recebidas e gera um arquivo de remessa e os disponibiliza as instituições financeiras.

As instituições financeiras localizam ativos financeiros em nome da pessoa física por meio do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou ainda de pessoa jurídica por meio do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ).

---

<sup>68</sup> Id.

<sup>69</sup> Id.

<sup>70</sup> Id.

Para alcançar a meta oito do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário do ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça, propõe o cadastro de todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos que possibilitam ao acesso a informações relativas às ordens judiciais, como o Bacen Jud, Renajud e Infojud.<sup>71</sup>

“Os três programas fazem parte da política institucional do Conselho Nacional de Justiça de modernização dos órgãos do Judiciário, para combater o problema da lentidão processual, bem como aumentar a eficiência e a efetividade da prestação jurisdicional.”<sup>72</sup>

Conforme entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação do bem a terceiro.<sup>73</sup>

Com o advento da Lei nº 11.232/2005, o exequente tem o direito de indicar os bens a serem penhorados em desfavor do executado, o que vem a corroborar com as alterações da Lei nº 11.382/2006 no artigo 655, inciso I<sup>74</sup>. Com a alteração a atual redação dispõe: “A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem; I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.”

Para que seja possível a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação em instituição financeira, o magistrado, por meio de requisição do exequente, solicitará a

---

<sup>71</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8451:cnj-realiza-treinamento-para-assegurar-cadastro-de-magistrados-nos-sistemas-eticos&catid=1:notas&Itemid=67](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8451:cnj-realiza-treinamento-para-assegurar-cadastro-de-magistrados-nos-sistemas-eticos&catid=1:notas&Itemid=67)> Acesso em 18 de out. de 2009.

<sup>72</sup> Id.

<sup>73</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução** [...], op. cit., p. 270.

<sup>74</sup> Artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil antes do advento da Lei nº 11.382/2006 – “Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: I – dinheiro (...).”

autoridade supervisora do sistema bancário, qual seja o Banco Central do Brasil, informações sobre a existência de ativos em nome do executado.

Desta forma o exequente não necessariamente precisa saber se o executado possui conta nas instituições financeiras e se nesta possuem ativos a serem constrictos, já que o sistema do Banco Central do Brasil disponibiliza este serviço de informações ao Poder Judiciário por meio eletrônico.

Não existindo qualquer ressalva no dispositivo legal, a penhora em dinheiro por meio do sistema Bacen Jud poderá anteceder a própria expedição do Mandado de Penhora para constrição de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida.

Neste sentido, pertinente o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

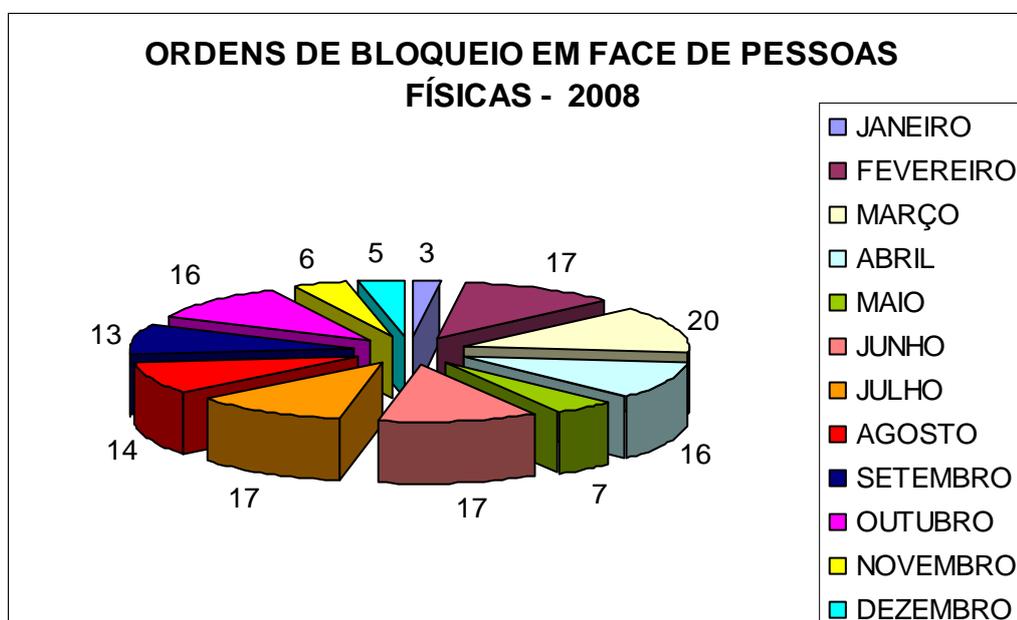
MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE DINHEIRO - ILEGALIDADE INEXISTENTE - DECISÃO MANTIDA - ORDEM DE SEGURANÇA NEGADA. Não existe nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte do magistrado que determinou a penhora de dinheiro da empresa, pois, a devedora ofereceu à penhora bens sabidamente de difícil comercialização, principalmente em se tratando de alienação judicial, não obedecendo a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil. O princípio de que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor não pode se sobrepor ao interesse da sociedade e da justiça, que cada vez mais perde credibilidade em face das execuções que não atingem os objetivos da satisfação da obrigação. DECISÃO: acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. (TJPR/2004.0003027-1- Mandado de Segurança, Comarca Cianorte, Juiz Relator Tito Campos de Paula, DJ 07/03/2005)

A impetrante sustenta, em resenha, que a decisão que determinou a penhora em numerário é ilegal porque contraria os princípios que informam o processo de execução e os que garantem o contraditório e o devido processo legal, constitucionalmente assegurados. Pugna, assim, pela cassação de tal pronunciamento com recepção da nomeação de bem à penhora feita. DECIDINDO: A decisão dita como ilegal está fundamentada: baseou-se na dificuldade de venda em leilão dos bens oferecidos à penhora, fl. 87. Efetivamente "224,19 metros de tecido renda pipoca", fl. 85, não são bens de fácil alienação em hasta pública. (...) Não se desconhece que um dos princípios que informam o processo de execução é o de que impõe seja satisfeita a obrigação com o menor sacrifício patrimonial do devedor. No entanto, o credor não pode ficar à mercê da vontade do devedor e aceitar, passivamente, a nomeação de qualquer bem à penhora que não seja de venda

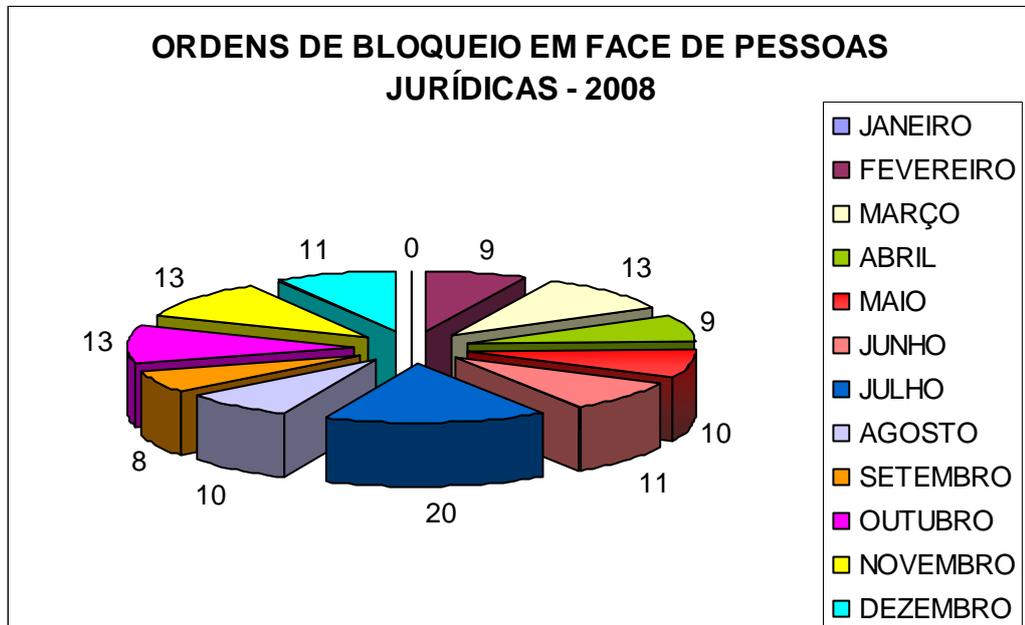
fácil em leilão ou que lhe interesse adjudicar, ou, até mesmo, arrematar. (...) Observe-se que o inciso I do art. 655 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de penhora em dinheiro. Não houve violação a nenhum dos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O fato de ter sido determinada a penhora em numerário existente em conta bancária da impetrante, portanto, não é ilegal e nem fere direito líquido e certo seu, amparável através ação mandamental. Nesta toada, com fundamento no inciso I do art. 8º da Lei 1533/51, INDEFIRO, desde logo, a inicial por não se o caso de mandado de segurança. A impetrante deverá pagar as custas processuais devidas, conforme tabela regimental em vigor. Intimem-se, procedendo-se as úteis anotações encaminhando-se os autos ao arquivo. Curitiba 10 maio 2004. Luiz Cezar Nicolau, relator. (TJPR/2004.02001028-5 – Mandado de Segurança, Curitiba 1º JEC, Relator Juiz Luiz Cezar Nicolau, DJ 10/05/2004)

Por meio de pesquisa efetuada no 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais averiguou-se que no período de janeiro de 2008 a julho de 2009 foram solicitadas 230 ordens de bloqueio por meio do sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e 219 em face de pessoas jurídicas.

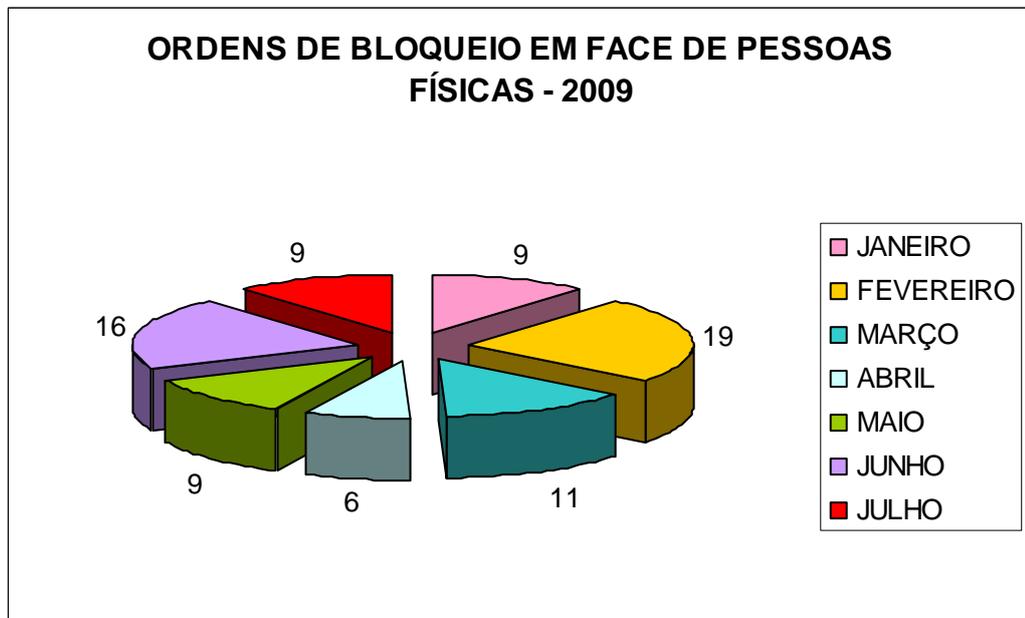
Para averiguação vide gráficos abaixo:



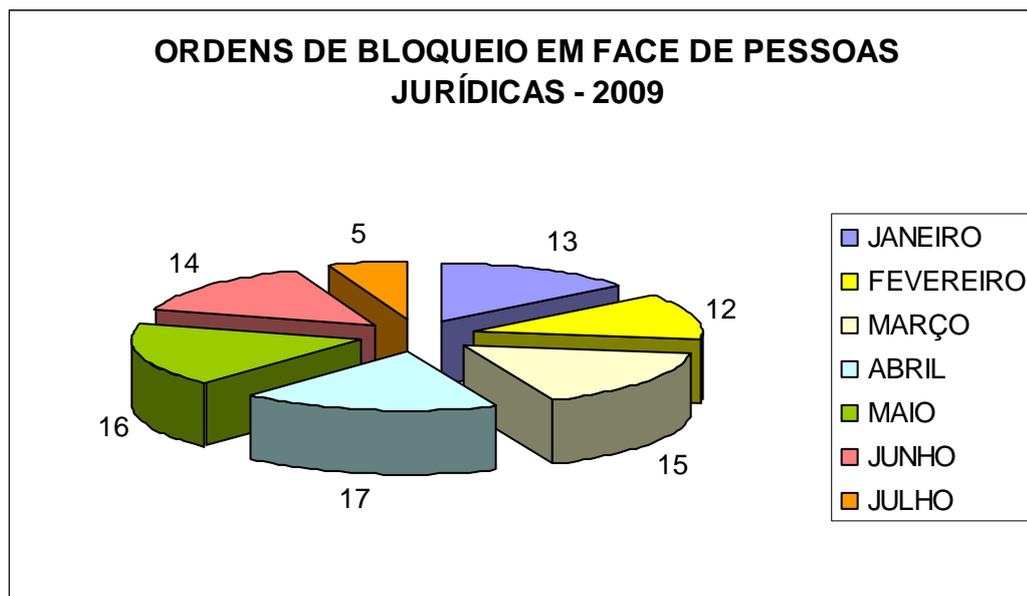
Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.

No referido período foi solicitada 01 ordem de bloqueio em valor menor ou igual a R\$100,00; 132 ordens entre R\$100,01 e R\$1.000,00; 280 ordens entre R\$1.000,01 e R\$10.000,00; e 34 ordens em valor maior ou igual a R\$10.000,01. Vide gráficos I, II, III e IV.

Verificou-se, portanto que a maioria das ordens solicitadas foi em valor entre R\$1.000,01 e R\$10.000,00.

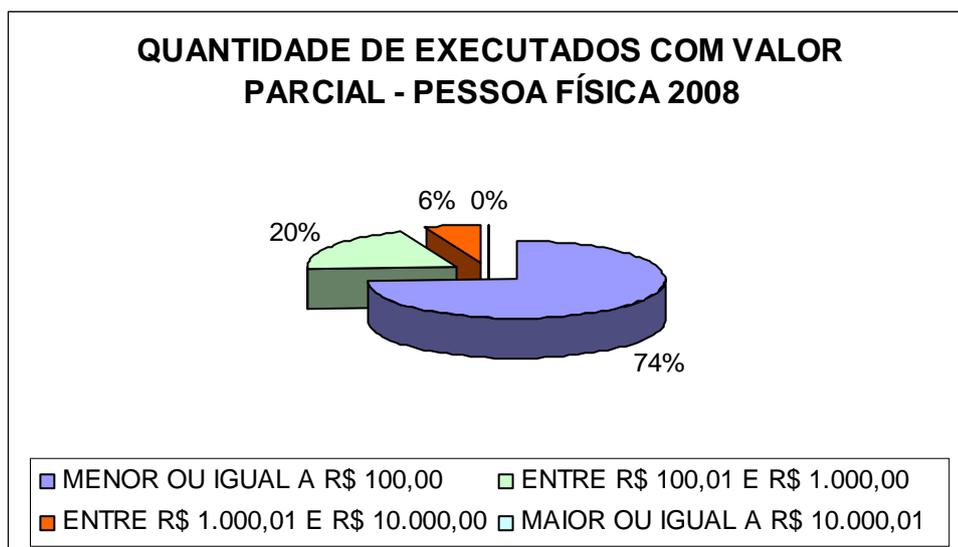
Referente a mencionada pesquisa das 449 ordens de bloqueio solicitadas, 100 ordens restaram infrutíferas em face de pessoas físicas e 62 em face de pessoas jurídicas, tendo em vista a ausência de valores para bloqueio. Vide gráficos V e VI.

Nesta seara é possível concluir que 65% das ordens de bloqueio infrutíferas foram em face de pessoas físicas.

Por meio da pesquisa também averiguou-se a quantidade de ordens de bloqueio com bloqueio parcial de valores, sendo que 108 ordens foram de valor menor ou igual

a R\$100,00; 36 entre R\$100,01 e R\$1.000,00; 09 entre R\$1.000,01 e R\$10.000,00; e nenhum bloqueio em valor maior ou igual a R\$10.000,01.

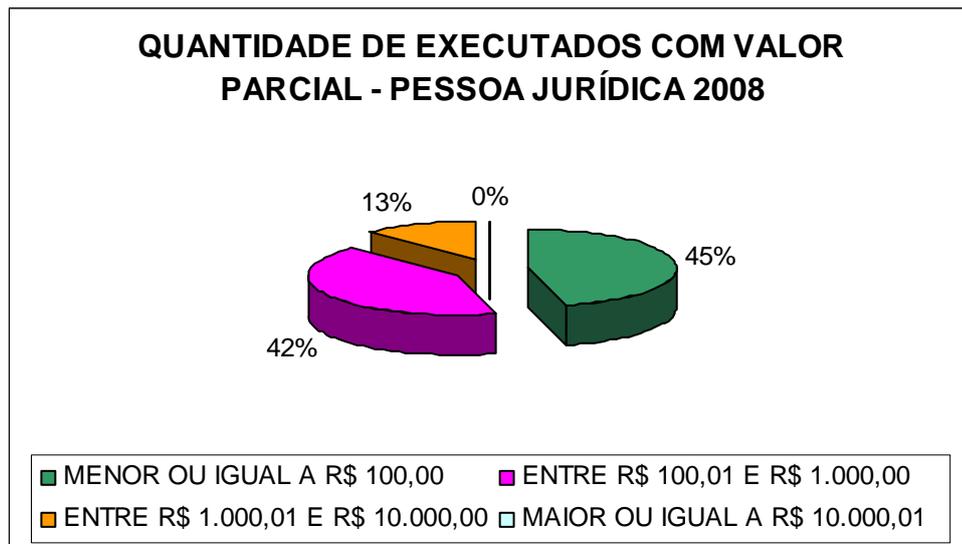
Para melhor visualização vide gráficos abaixo:



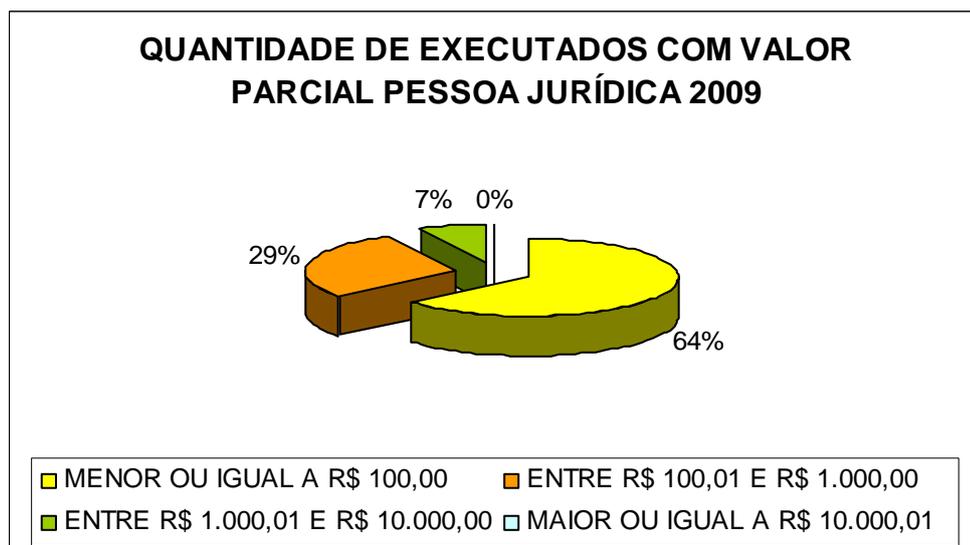
Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.



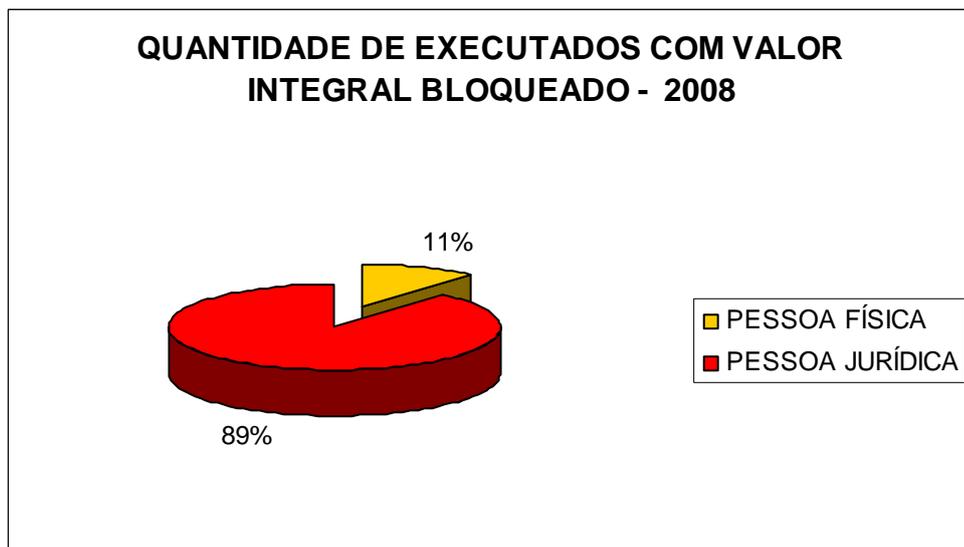
Fonte: elaboração da autora.

Neste aspecto a pesquisa demonstrou que a quantidade de valor parcial bloqueada foi mais positiva em valor menor ou igual a R\$100,00.

Ocorre que deste valor que resultou a maioria dos bloqueios, em percentual de 96% no ano de 2008 e 71% no ano de 2009 foram desbloqueados, tendo em vista que em grande maioria o bloqueio foi realizado em valor ínfimo, não sendo cabível sua transferência. Vide gráficos VII e VIII.

Ainda nesta seara verificou-se a ocorrência de transferência de valores parciais, sendo que a grande maioria se deu entre R\$100,01 e R\$1.000,00. Vide gráficos IX e X.

A fim de comprovar a efetividade do sistema Bacen Jud foi efetuada pesquisa em relação as ordens solicitadas com valor integral bloqueado. Vide gráficos abaixo:



Fonte: elaboração da autora.



Fonte: elaboração da autora.

Constata-se que a maior parte dos bloqueios integrais se deu em face de pessoas jurídicas, sendo 14 de pessoas físicas e 118 de pessoas jurídicas.

Observa-se que as condições econômicas das pessoas jurídicas são consideráveis em relação às pessoas físicas.

Após o bloqueio integral também se pôde observar que houve alguns desbloqueios, os quais se deram em razão do adimplemento do valor exequendo ou ainda pelo fato daquele valor ser impenhorável. Vide gráficos XI e XII.

Para melhor visualização da eficácia do sistema Bacen Jud foi efetuada pesquisa no 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais em relação as penhoras efetuados, sendo compreendido os Mandados de Penhora, as Cartas Precatórias e os Mandados Regionalizados expedidos no período de março a julho de 2009.

Neste período foram expedidos 50 Mandados de Penhora, destes apenas 04 restaram positivos e 46 negativos. Vide gráfico XIII.

Dos Mandados negativos percebeu-se que a maior parte foi em razão do não retorno do Mandado expedido, sendo seguido dos executados não possuírem bens em seu nome a serem penhorados. Vide gráfico abaixo:



Fonte: elaboração da autora.

Realizando comparativo da eficácia do sistema Bacen Jud com a expedição de Mandado de Penhora para penhorar tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, verificou-se que no período de maio a julho de 2009, foram expedidos 50 Mandados de Penhora e foram efetuadas 68 ordens de bloqueio por meio do sistema Bacen Jud.

Dos Mandados expedidos somente 04 restaram positivo, sendo que dos bloqueios 20 restaram positivos com penhora parcial de valores e 18 com penhora integral.

Destarte, verifica-se que o sistema Bacen Jud é sobremaneira eficaz para que o exequente tenha resguardado o direito ao meio executivo adequado à tutela do direito

material, eis que “o direito à penhora *on line* é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.”<sup>75</sup> (grifo é do autor)

Ademais, a penhora eletrônica atende ao princípio da celeridade, já que não depende do envio de ofício e requisições por meio de papel as instituições financeiras.

O próprio Mandado de Penhora tem obstáculos para o efetivo cumprimento, porque depende do Oficial de Justiça para realização da diligência e podem não ser encontrados bens passíveis de penhora ou ainda se existirem, podem ser impenhoráveis, eis que são necessários para subsistência do devedor.

Após a penhora de valores por meio do sistema Bacen Jud o exequente é intimado para apresentar impugnação quando a execução for de sentença judicial ou embargos a execução quando de título extrajudicial. Caso o executado não se manifeste neste sentido, os valores penhorados se convertem em pagamento ao credor.

A penhora eletrônica também se torna mais eficiente que o Mandado de Penhora por ser mais célere e econômico. Em relação ao Mandado, após a efetivação da penhora se o credor não tiver interesse em adjudicar o bem ou aliená-lo, o respectivo bem será alienado mediante hasta pública.

Difícilmente os bens levados a hasta pública são arrematados, porque geralmente é realizada no átrio do Fórum e os cidadãos não tomam conhecimento.

O surgimento do sistema Bacen Jud veio corroborar na qualidade da prestação jurisdicional, a qual acaba por alçar a confiabilidade dos cidadãos em face do Poder Judiciário.

---

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução** [...], op. cit., p. 273.

#### 4.1.2 Sistema Renajud

O sistema Renajud “é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.”<sup>76</sup>

O acesso ao sistema, igualmente ao Bacen Jud, é feito por meio eletrônico pelo usuário devidamente cadastrado. Para consultar a existência de veículo em nome do executado deve-se informar o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídica (CNPJ) do proprietário, ou ainda, placa ou chassi do veículo.<sup>77</sup>

A averiguação da existência de veículo em nome do executado ocorre em tempo real, assim verificando a existindo do bem pode-se de imediato proceder a penhora.<sup>78</sup>

Ocorre que muitos cidadãos ao alienarem seus veículos não tomam as devidas cautelas para a transferência ao adquirente e o veículo continua no nome do antigo proprietário. Assim, o magistrado ao penhorar o veículo por meio eletrônico, não terá garantida a efetivação da penhora, eis que em muitos casos o bem não é encontrado.

Em pesquisa efetuada junto ao 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais, observou-se que o juízo efetua a consulta por meio eletrônico e posteriormente expede Mandado de Penhora, para evitar que haja penhora de veículo

---

<sup>76</sup> REGULAMENTO RENAJUD. Disponível em:

<[http://www.trt8.gov.br/Renajud/arquivos/regulamento\\_renajud.pdf](http://www.trt8.gov.br/Renajud/arquivos/regulamento_renajud.pdf)> Acesso em 18 de out. de 2009.

<sup>77</sup> Id.

<sup>78</sup> Id.

que não se encontra mais com o proprietário registrado junto ao Departamento de Trânsito.

Verificou-se ainda que as solicitações em relação a este sistema são ínfimas diante da utilização do Sistema Bacen Jud. Não houve a possibilidade de análise de quantas solicitações foram efetuadas desde a sua inserção naquele juízo, já que a pesquisa é em tempo real e não ficam arquivados dados no sistema, somente se o juízo imprimir a tela de pesquisa. Ademais a utilização do sistema Renajud no 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais teve início em abril de 2009 e até o presente momento 05 penhoras foram efetuadas.

Em comparação ao sistema Bacen Jud no mesmo período foram efetuadas 90 ordens de bloqueio, sendo que destas, 26 resultaram na penhora integral do valor executado e 26 na penhora parcial.

O sistema Rena Jud foi implementado em 26 de agosto de 2008, sendo recente sua utilização pelos magistrados e até mesmo o conhecimento pelos cidadãos.

O Renajud também é uma ferramenta inovadora no sentido de tornar efetiva a tutela jurisdicional e resguardar os direitos do credor.

#### 4.1.3 Sistema Infojud

O Infojud “é um sistema que facilita o acesso dos juízes aos dados referentes à renda e ao patrimônio dos réus dos processos judiciais. [...] Criado em 2007, o Infojud permite o acesso a dados referentes a declarações de Imposto de Renda, de Imposto Territorial Rural (ITR), de Operações Imobiliárias, entre outros documentos.”<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
< [http://www.cnj.jus.br/images/infojud/infojud\\_manual.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/infojud/infojud_manual.pdf)> Acesso em 18 de out. de 2009.

Esta sistemática tem o objetivo de atendimento às solicitações dos magistrados cadastrados, com o intuito de substituir o sistema anterior de fornecimento de dados mediante o recebimento de ofícios.<sup>80</sup>

Em relação ao sistema do Infojud “o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná encaminhou expediente ao Conselho Nacional de Justiça aderindo ao convênio, cuja formalização está na dependência de manifestação deste.”<sup>81</sup>

## 4.2 DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS CIDADÃOS

Uma das críticas que existem em relação ao sistema judiciário, corresponde à ausência de conhecimento dos cidadãos frente a seus direitos ou ainda os meios pelos quais é exercida a tutela jurisdicional.

Nesta seara impõe-se a necessidade de maior aproximação dos cidadãos ao mundo jurídico, por meio de orientações e informações.

Enfatize-se que “uma população que não tem acesso à informação não tem acesso ao direito e, portanto, não exerce sua cidadania.”<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4868:infojud&catid=175:geral](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4868:infojud&catid=175:geral)> Acesso em 18 de out. de 2009.

<sup>81</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/web/guest/home;jsessionid=28c1997ac4ec199dc1ca8b5311b0?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_8D7Q&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=3&\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_struts\\_action=%2Ftagged\\_content%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_8D7Q%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_andOperator%3Dtrue%26cur%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_assetId=748117](https://portal.tjpr.jus.br/web/guest/home;jsessionid=28c1997ac4ec199dc1ca8b5311b0?p_p_id=101_INSTANCE_8D7Q&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=3&_101_INSTANCE_8D7Q_struts_action=%2Ftagged_content%2Fview_content&_101_INSTANCE_8D7Q_redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_8D7Q%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_8D7Q_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_8D7Q_andOperator%3Dtrue%26cur%26_101_INSTANCE_8D7Q_assetId=748117)> Acesso em 18 de out. de 2009.

<sup>82</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 33.

Observa-se que o diálogo técnico-jurídico empregado pelos operadores do direito é complexo aos cidadãos leigos, o chamado juridiquês está longe de ser compreensível.

Excessivos formalismos acabam por amedrontar o cidadão que teme a atmosfera judiciária e por vezes não entende determinados preciosismos utilizados nesta seara.

“A concretização da promessa de acesso à justiça pressupõe que os prestadores desse serviço público essencial que á a prestação da tutela jurisdicional saibam falar ‘a língua do povo’ (...).”<sup>83</sup>

Conforme explanando em capítulo anterior, há uma carência quanto à prestação de assistência judiciária pela Defensoria Pública, sendo ainda mais deficitária a assistência jurídica, a qual ajudaria na triagem dos processos e iria direcionar os interessados de maneira preventiva por meio de orientações prévias.<sup>84</sup>

A difusão dos direitos dos cidadãos pode ser realizada por meio de palestras; material impresso; orientações em programas de rádio, televisão, internet; bem como por meio de informações prestadas por alunos do curso de Direito.

Conforme preconiza Roberto Portugal Bacellar:

Só se ganha quando todos ganham [...] devemos caminhar com passos articulados, a destino do aperfeiçoamento de novas técnicas e mecanismos complementares e consensuais que propiciem à população o mais amplo acesso à justiça, com a rápida e eficaz solução dos litígios (...).<sup>85</sup>

Imperiosa a ampliação do nível de conhecimento da população em relação aos meios disponíveis de solução de controvérsias e o modo a utilizar-se destes.

---

<sup>83</sup> Ibid., p. 50.

<sup>84</sup> FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa, op. cit., p. 180.

<sup>85</sup> BACELLAR, Roberto Portugal, op. cit., p. 185.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da realização da pesquisa foi possível concluir que embora o Estado diga o direito, monopolizando a jurisdição, tem o dever de propiciar aos cidadãos o acesso a ordem jurídica justa.

No Estado Democrático de Direito há que ser cumprida a previsão constitucional do acesso à justiça, sendo este um direito de todos os cidadãos.

Com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis parcela expressiva da população que, antes era afastada da esfera do Poder Judiciário, hoje em dia tem seu lugar garantido frente aos obstáculos de seu cotidiano, os quais podem ser resolvidos de forma célere e eficaz.

Merece enaltecimento esta forma de prestação de justiça, que prima pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, princípios estes que tendem promover o acesso dos interessados na esfera do Poder Judiciário, até mesmo sem o subsídio de advogado em certas causas.

Verifica-se que uma questão de grande importância a ser sanada no âmbito dos Juizados diz respeito a assistência judiciária, responsabilidade esta inerente ao Estado. Se esta garantia constitucional não for de alguma forma suprida pelo Estado, caberá ao magistrado como administrador da justiça encontrar maneiras alternativas para que os cidadãos não sejam prejudicados.

Este ponto pode ser resolvido com a nomeação de advogado dativo, sendo fornecida lista de profissionais habilitados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, um convênio pode ser efetuado com as Universidades, onde seus alunos orientados por professores, podem de alguma forma instruir os cidadãos.

O que se almeja com este sistema de prestação jurisdicional é uma vasta movimentação dos operadores do direito, agindo em favor da diminuição das pretensões dos litigantes, permitindo que estes sintam o processo judicial de forma mais prática.

A partir dos dados coletados junto ao 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais, foi possível averiguar a realidade dos Juizados na prestação da tutela do direito material e sobremaneira a eficiência dos instrumentos específicos para tornar real este direito.

Verificou-se que na fase executória a expedição de Mandados de Penhora está longe de ser comparada com a eficiência do sistema Bacen Jud, o qual é mais célere e eficaz, embora tenha se observado que a maioria das penhoras positivas fossem em face de pessoas jurídicas.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça foi criado e vem atuando em prol de maior credibilidade do Poder Judiciário, fazendo com que todos os magistrados estejam atuantes utilizando-se dos diversos instrumentos existentes para garantia da tutela jurisdicional de maneira a garantir os anseios da população.

Os dados colhidos porventura poderão auxiliar no debate dos operantes do direito, assim como da coletividade para materialização e fortificação do instituto dos Juizados Especiais, como passagem fundamental ao amplo acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais cíveis estaduais: lei 9.099/95**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

A REFORMA silenciosa da justiça. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em:  
<<http://www.bcb.gov.br/?BCJUDINTRO>> Acesso em 17 de out. de 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Movimento pela conciliação**. Disponível em < <http://www.conciliar.cnj.gov.br/conciliar/index.jsp> > Acesso em: 28 de set. de 2009.

\_\_\_\_\_. **Movimento pela conciliação**. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=676](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=51:conciliar-egal&catid=74:artigos&Itemid=676)> Acesso em: 28 de set. de 2009.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=7909&Itemid=963&numtab=1](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=7909&Itemid=963&numtab=1)> Acesso em: 29 de set. de 2009.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=8451:cnj-realiza-treinamento-para-assegurar-cadastro-de-magistrados-nos-sistemas-eticos&catid=1:notas&Itemid=67](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8451:cnj-realiza-treinamento-para-assegurar-cadastro-de-magistrados-nos-sistemas-eticos&catid=1:notas&Itemid=67)> Acesso em 18 de out. de 2009.

\_\_\_\_\_. Disponível em:  
<[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4868:infojud&catid=175:geral](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4868:infojud&catid=175:geral)> Acesso em 18 de out. de 2009.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ. Disponível em: <<http://www.amapar.com.br/emapcom/?conteudo=interno&codigo=729&nucleo=1>> Acesso em: 29 de set. de 2009.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 1 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo do Conhecimento**. 4. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Execução: Curso de Processo Civil. v. 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência**. Curitiba: Juruá, 2004.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

REGULAMENTO RENAJUD. Disponível em: <[http://www.trt8.gov.br/Renajud/arquivos/regulamento\\_renajud.pdf](http://www.trt8.gov.br/Renajud/arquivos/regulamento_renajud.pdf)> Acesso em 18 de out. de 2009.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

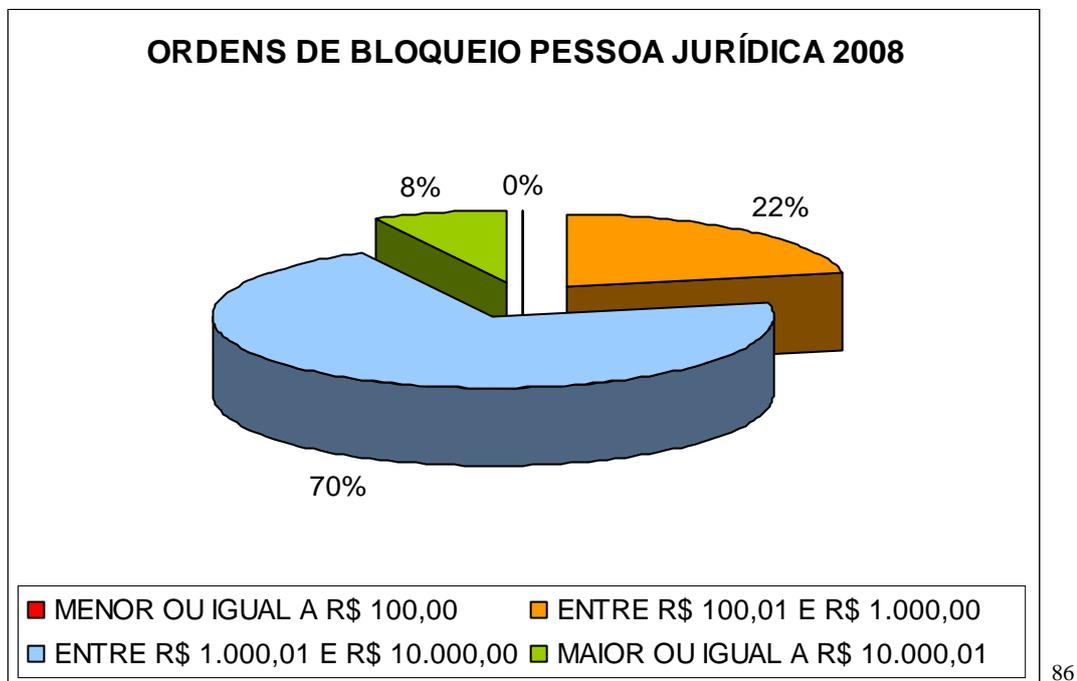
SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica: integral e gratuita**. São Paulo: Método, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais**. 38ª ed., v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/web/guest/home;jsessionid=28c1997ac4ec199dc1ca8b5311b0?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_8D7Q&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-2&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=3&\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_struts\\_action=%2Ftagged\\_content%2Fview\\_content&\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp\\_p\\_id%3D101\\_INSTANCE\\_8D7Q%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26p\\_p\\_col\\_id%3Dcolumn-2%26p\\_p\\_col\\_count%3D2%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_andOperator%3Dtrue%26cur%26\\_101\\_INSTANCE\\_8D7Q\\_assetId=748117](https://portal.tjpr.jus.br/web/guest/home;jsessionid=28c1997ac4ec199dc1ca8b5311b0?p_p_id=101_INSTANCE_8D7Q&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=3&_101_INSTANCE_8D7Q_struts_action=%2Ftagged_content%2Fview_content&_101_INSTANCE_8D7Q_redirect=%2Fweb%2Fguest%2Fhome%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_8D7Q%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26_101_INSTANCE_8D7Q_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_8D7Q_andOperator%3Dtrue%26cur%26_101_INSTANCE_8D7Q_assetId=748117)> Acesso em 18 de out. de 2009.

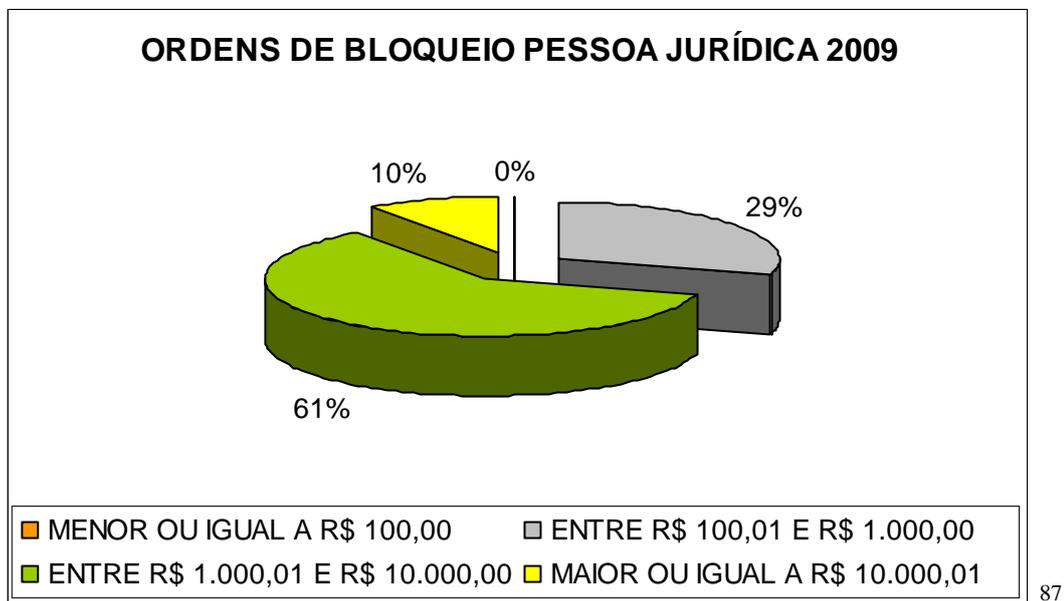
**APÊNDICE:**

<b>GRÁFICO I – ORDENS DE BLOQUEIO PESSOA JURÍDICA 2008.....</b>	<b>53</b>
<b>GRÁFICO II – ORDENS DE BLOQUEIO PESSOA JURÍDICA 2009 .....</b>	<b>54</b>
<b>GRÁFICO III – ORDENS DE BLOQUEIO PESSOA FÍSICA 2008 .....</b>	<b>55</b>
<b>GRÁFICO IV – ORDENS DE BLOQUEIO PESSOA FÍSICA 2009 .....</b>	<b>56</b>
<b>GRÁFICO V – QUANTIDADE DE EXECUTADOS SEM VALOR BLOQUEADO 2008..</b>	<b>57</b>
<b>GRÁFICO VI – QUANTIDADE DE EXECUTADOS SEM VALOR BLOQUEADO 2009</b>	<b>58</b>
<b>GRÁFICO VII – DESBLOQUEIO DE VALOR PARCIAL 2008 .....</b>	<b>59</b>
<b>GRÁFICO VIII – DESBLOQUEIO DE VALOR PARCIAL 2009.....</b>	<b>60</b>
<b>GRÁFICO IX – TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARCIAIS 2008 .....</b>	<b>61</b>
<b>GRÁFICO X – TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARCIAIS 2009 .....</b>	<b>62</b>
<b>GRÁFICO XI – VALOR INTEGRAL BLOQUEADO COM POSTERIOR DESBLOQUEIO 2008 .....</b>	<b>63</b>
<b>GRÁFICO XII – VALOR INTEGRAL BLOQUEADO COM POSTERIOR DESBLOQUEIO 2009 .....</b>	<b>64</b>
<b>GRÁFICO XIII – PENHORA MAIO A JULHO 2009.....</b>	<b>65</b>



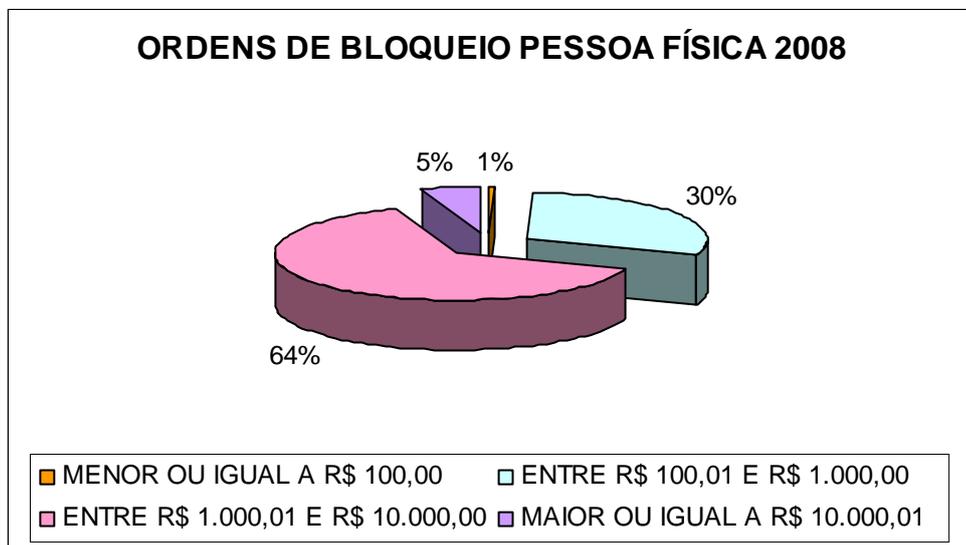
Fonte: elaboração da autora.

<sup>86</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas jurídicas no período de janeiro a dezembro de 2008.



Fonte: elaboração da autora.

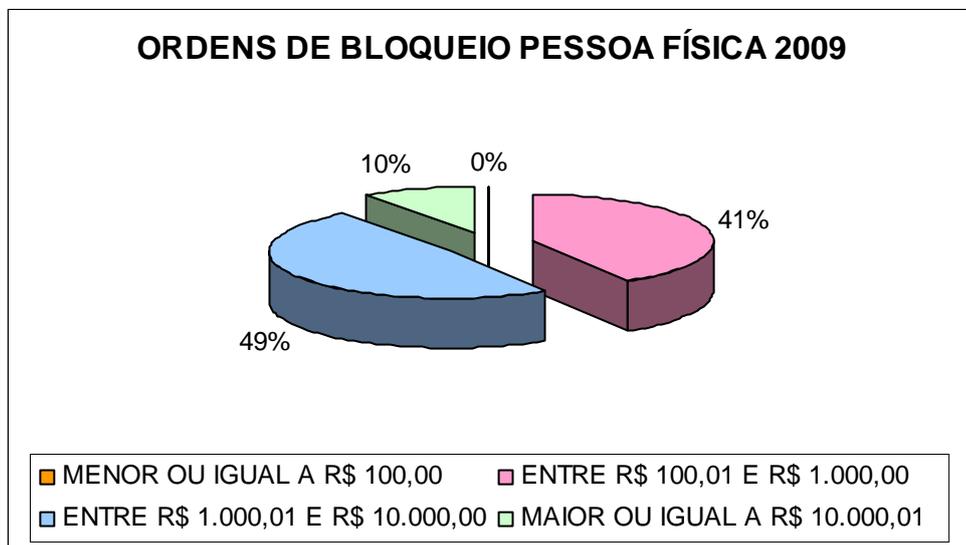
<sup>87</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas jurídicas no período de janeiro a julho de 2009.



88

Fonte: elaboração da autora.

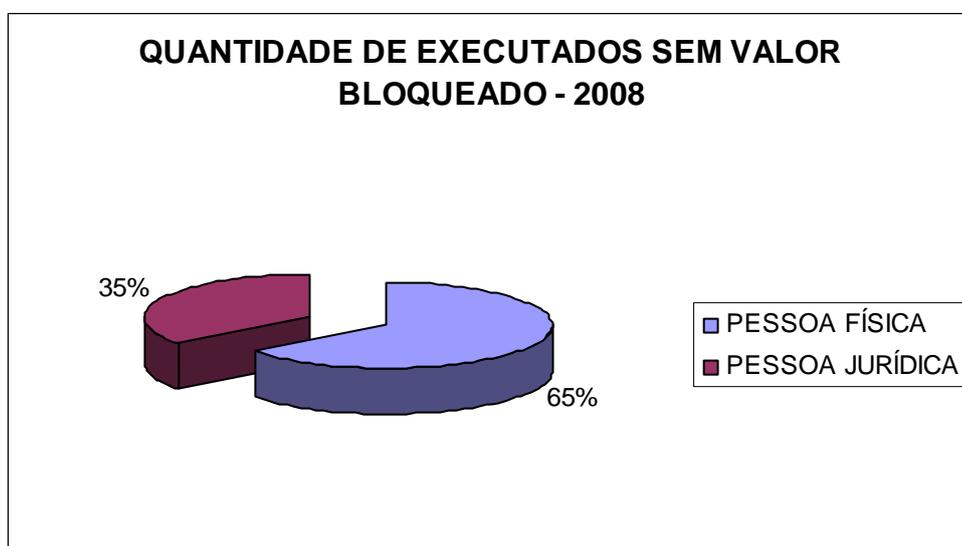
<sup>88</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas físicas no período de janeiro a dezembro de 2008.



89

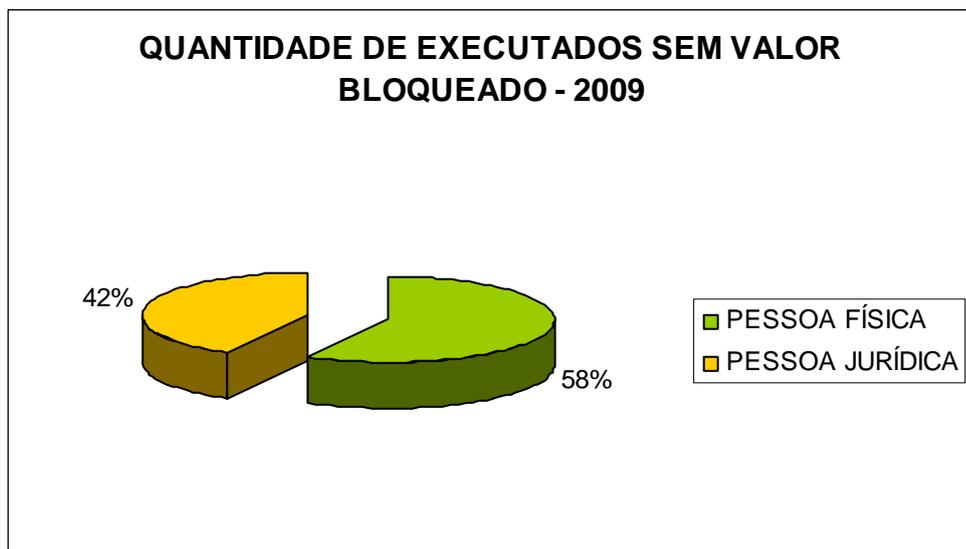
Fonte: elaboração da autora.

<sup>89</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas físicas no período de janeiro a julho de 2009.



Fonte: elaboração da autora.

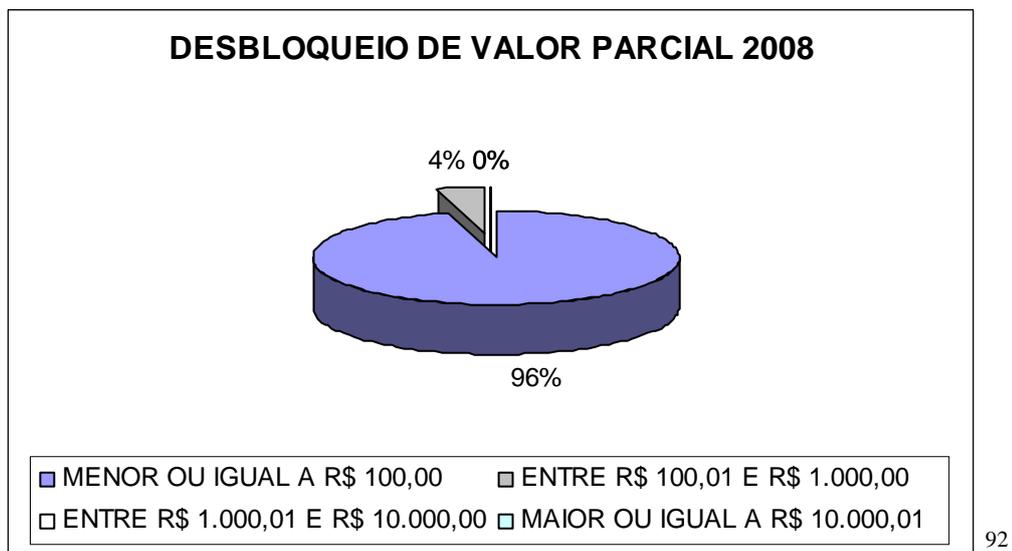
<sup>90</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a dezembro de 2008 que restaram infrutíferos pela ausência de valores ou conta.



Fonte: elaboração da autora.

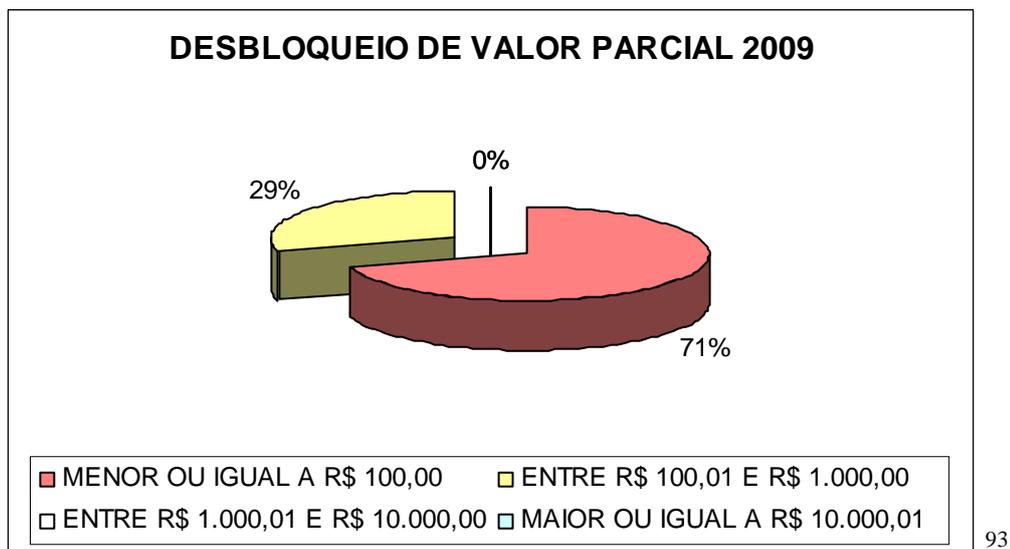
---

<sup>91</sup> Pedidos de bloqueio solicitados em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a julho de 2009 que restaram infrutíferos pela ausência de valores ou conta.



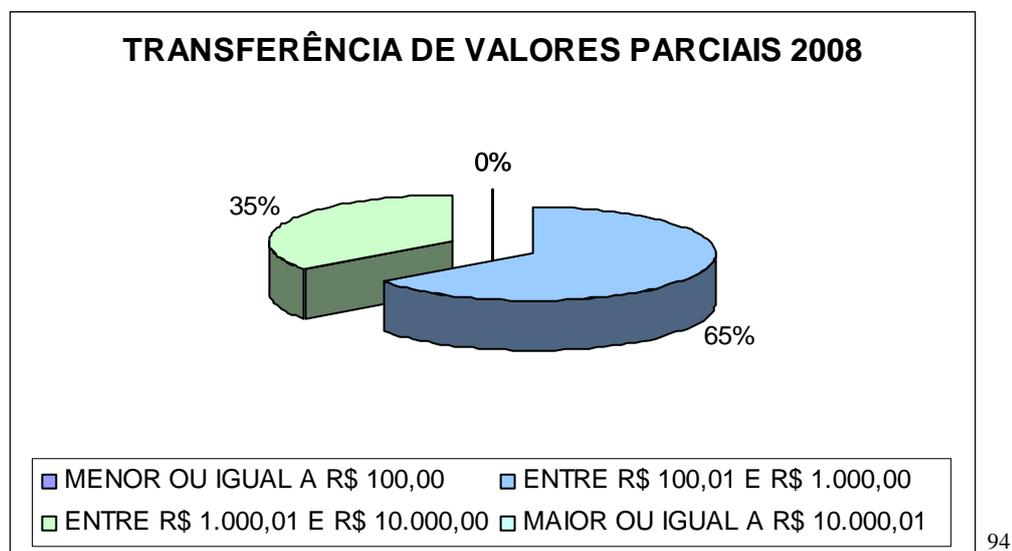
Fonte: elaboração da autora.

<sup>92</sup> Valores bloqueados parcialmente por meio do sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a dezembro de 2008 com posterior desbloqueio.



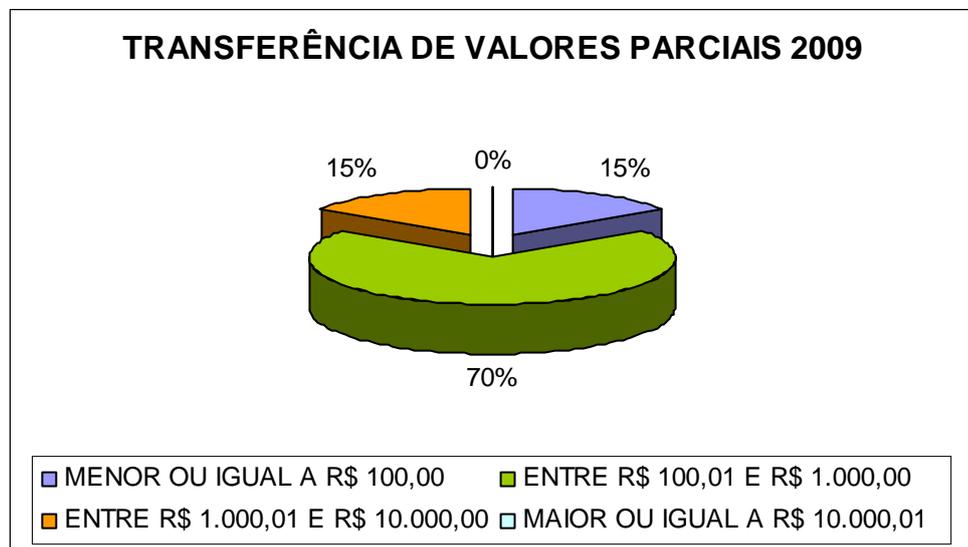
Fonte: elaboração da autora.

<sup>93</sup> Valores bloqueados parcialmente por meio do sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a julho de 2009 com posterior desbloqueio.



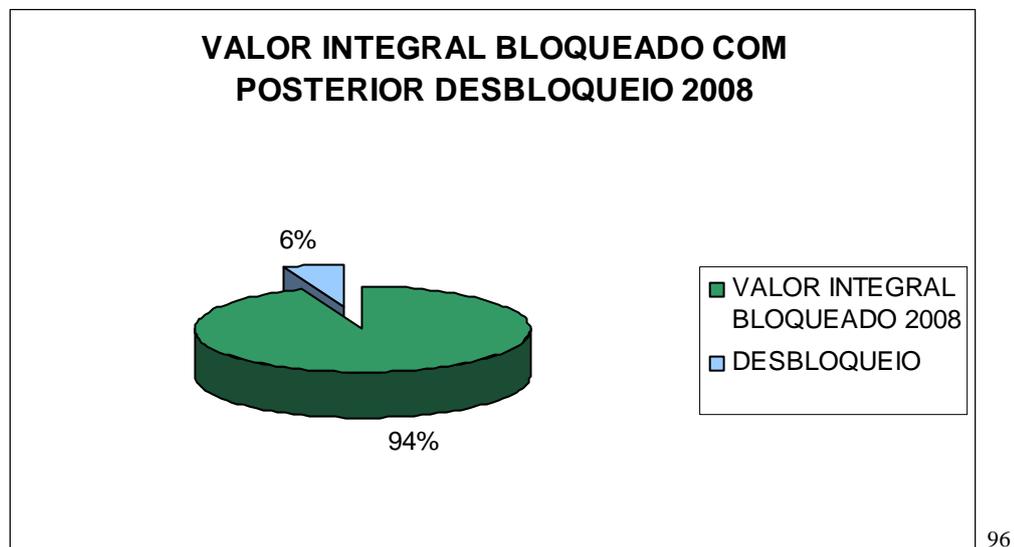
Fonte: elaboração da autora.

<sup>94</sup> Valores bloqueados parcialmente pelo sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a dezembro de 2008 que posteriormente foram transferidos em conta corrente a disposição do 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais.



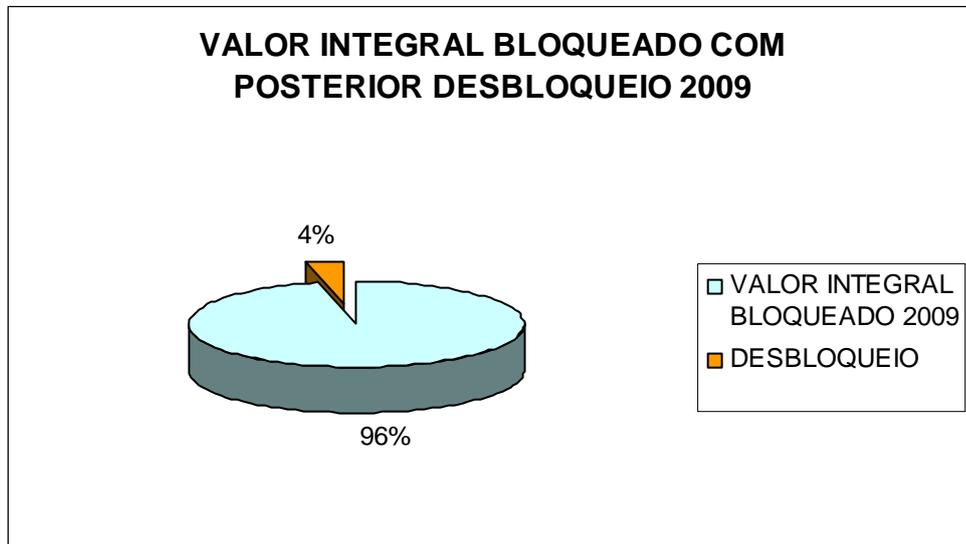
Fonte: elaboração da autora.

<sup>95</sup> Valores bloqueados parcialmente pelo sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a julho de 2009 que posteriormente foram transferidos em conta corrente a disposição do 2º Juizado Especial Cível de São José dos Pinhais.



Fonte: elaboração da autora.

<sup>96</sup> Valores bloqueados integralmente por meio do sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a dezembro de 2008 com posterior desbloqueio.



Fonte: elaboração da autora.

---

<sup>97</sup> Valores bloqueados integralmente por meio do sistema Bacen Jud em face de pessoas físicas e jurídicas no período de janeiro a julho de 2009 com posterior desbloqueio.



98

Fonte: elaboração da autora.

<sup>98</sup> Solicitações de penhora efetuadas no período de maio a julho de 2009.